

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 00783/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
**INTERESSADO:** Valdeir Pereira dos Santos, CPF n. \*\*\*.230.222.-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Regis Wellington Braguin Silverio - Comandante-Geral da PMRO  
CPF n. \*\*\*. 252.992.-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).  
**SESSÃO:** 10ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA  
REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS  
INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E  
REGISTRO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, do servidor militar Valdeir Pereira dos Santos, CPF n. \*\*\*.230.222.-\*\*, no posto de 1º SGT QPPM, RE 100059611, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 44/2024/PM-CP6, de 27.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 1º.3.2024 (ID 1546671), com fundamento no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1564037), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0079/2024-GPAMM (ID 1546671), de lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, concluíram que o militar atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de serviço, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. Compulsados os autos, constata-se que o servidor preencheu os requisitos legais necessários para passagem à reserva remunerada, uma vez que contava com 34 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 31 anos, 7 meses e 18 dias são referentes ao efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1546668) e no relatório do sistema Sicap Web (1564035).

6. Ademais, verifica-se que o interessado contribuiu nos moldes do artigo 29, da Lei n. 1.063/2002, razão pela qual teve direito à percepção com base no grau hierárquico superior. A informação é corroborada pela Planilha Demonstrativa de Contribuição Previdenciária de Grau Hierárquico Imediatamente Superior.

7. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar Valdeir Pereira dos Santos, no posto de Subtenente PM, RE 100059611, cujos cálculos dos proventos (ID 1546671) foram realizados de acordo com o grau hierárquico imediatamente superior.

**DISPOSITIVO**

8. Por todo o exposto, em consonância como Corpo Técnico e alinhando-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n.. 44/2024/PM-CP6, de 27.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 1º.3.2024, do servidor militar Valdeir Pereira dos Santos, CPF n. \*\*\*.230.222.-\*\*, no posto de 1º SGT QPPM, RE 100059611, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 15 a 19 de julho de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental